ISSN 1012-9219

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

L 142

41º ano

14 de Maio de 1998

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

* **Regulamento (CE) nº 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais** 1

Regulamento (CE) nº 995/98 da Comissão, de 13 de Maio de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5

Regulamento (CE) nº 996/98 da Comissão, de 13 de Maio de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 7

Regulamento (CE) nº 997/98 da Comissão, de 13 de Maio de 1998, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 9

Regulamento (CE) nº 998/98 da Comissão, de 13 de Maio de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1408/97 11

* **Regulamento (CE) nº 999/98 da Comissão, de 12 de Maio de 1998, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 12

* **Regulamento (CE) nº 1000/98 da Comissão, de 13 de Maio de 1998, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal** (1) 18

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

* **Regulamento (CE) nº 1001/98 da Comissão, de 13 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CEE) nº 536/93 que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos** 22

* **Regulamento (CE) nº 1002/98 da Comissão, de 13 de Maio de 1998, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de magnésio em bruto, não ligado, originário da República Popular da China** 24

Regulamento (CE) nº 1003/98 da Comissão, de 13 de Maio de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno 34

Regulamento (CE) nº 1004/98 da Comissão, de 13 de Maio de 1998, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 36

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/325/CE:

* **Decisão da Comissão, de 24 de Abril de 1998, relativa ao programa de trabalho 1998 sobre o teor de proteínas dos principais produtos lácteos** (1) 39

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 994/98 DO CONSELHO

de 7 de Maio de 1998

relativo à aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 94º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Após consulta do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

(1) Considerando que, por força do artigo 94º do Tratado, o Conselho pode adoptar todos os regulamentos adequados à execução dos artigos 92º e 93º e fixar, designadamente, as condições de aplicação do nº 3 do artigo 93º e as categorias de auxílios isentas desse procedimento;

(2) Considerando que, por força do Tratado, a apreciação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum é essencialmente da competência da Comissão;

(3) Considerando que o bom funcionamento do mercado interno exige a aplicação rigorosa e eficaz das regras de concorrência em matéria de auxílios estatais;

(4) Considerando que a Comissão aplicou os artigos 92º e 93º do Tratado a numerosas decisões e apresentou igualmente a sua política em diversas comunicações; que, à luz da grande experiência que adquiriu com a aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado e dos textos gerais que adoptou com base nestas disposições, se afigura conveniente, de modo a assegurar o controlo eficaz e simplificar a gestão administrativa sem enfraquecer o controlo da Comissão, que esta seja autorizada a declarar, por meio de regulamentos, em domínios em que tem experiência suficiente para definir critérios gerais de compatibilidade, que determinadas categorias de auxílios são compatíveis com o mercado comum, de acordo com uma ou mais das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado e estão isentas do disposto no nº 3 do artigo 93º;

(5) Considerando que os regulamentos de isenção por categoria aumentarão a transparência e a segurança jurídica; que podem ser directamente aplicáveis por tribunais nacionais, sem prejuízo dos artigos 5º e 177º do Tratado;

(6) Considerando que se afigura conveniente que a Comissão, quando adopte regulamentos destinados a isentar determinadas categorias de auxílios da obrigação de notificação prevista no nº 3 do artigo 93º, especifique o objectivo desses auxílios, as categorias de beneficiários e, bem assim, limiares destinados a impedir que os auxílios isentos excedam determinados limites calculados em relação ao conjunto dos custos admissíveis ou aos montantes máximos de auxílio, as condições relativas à cumulação dos auxílios e as condições de controlo, a fim de garantir a compatibilidade dos auxílios abrangidos pelo presente regulamento com o mercado comum;

(7) Considerando que se afigura conveniente autorizar a Comissão, quando esta adopte regulamentos destinados a isentar determinadas categorias de auxílios da obrigação de notificação prevista no nº 3 do artigo 93º, a acompanhá-los de outras condições precisas, a fim de garantir a compatibilidade dos auxílios abrangidos pelo presente regulamento com o mercado comum;

(8) Considerando que se pode revelar adequado definir limiares ou outras condições apropriadas para a notificação dos casos de concessão de auxílios, a fim de permitir que a Comissão proceda à avaliação

[1] JO C 262 de 28. 8. 1997, p. 6.
[2] JO C 138 de 4. 5. 1998.
[3] JO C 129 de 27. 4. 1998, p. 70.

individual do efeito de determinados auxílios sobre a concorrência e o comércio entre Estados-membros e a sua compatibilidade com o mercado comum;

(9) Considerando que a Comissão, tendo em conta a evolução e o funcionamento do mercado comum, deve estar habilitada a declarar, através de regulamento, quando determinados auxílios não satisfazem todos os critérios previstos no nº 1 do artigo 92º do Tratado, e que estão assim isentos do processo de notificação previsto no nº 3 do artigo 93º, desde que os auxílios concedidos à mesma empresa durante determinado período não excedam um montante fixo determinado;

(10) Considerando que o nº 1 do artigo 93º do Tratado cria a obrigação de a Comissão a proceder, em cooperação com os Estados-membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados; que, para este efeito e a fim de assegurar o maior grau possível de transparência e um controlo adequado, é desejável que a Comissão garanta a criação de um sistema fiável de registo e compilação das informações relativas à aplicação dos regulamentos por ela adoptados, às quais todos os Estados-membros tenham acesso, e que receba dos Estados-membros todas as informações necessárias sobre a aplicação dos auxílios isentos da obrigação de notificação susceptíveis de ser objecto de uma análise e uma avaliação a efectuar, conjuntamente com os Estados-membros, no âmbito de um comité consultivo; que, para o efeito, se afigura igualmente desejável que a Comissão possa exigir a prestação dessas informações, na medida do necessário para garantir a eficácia dessa análise;

(11) Considerando que o controlo da concessão dos auxílios faz intervir múltiplas considerações factuais, jurídicas e económicas muito complexas, num enquadramento em constante evolução; que é conveniente, por conseguinte, que a Comissão reveja regularmente as categorias de auxílios que devem ser isentas da obrigação de notificação; que a Comissão deve poder revogar ou alterar os regulamentos por ela adoptados por força do presente regulamento, quando se altere qualquer dos elementos importantes que tenham motivado a sua adopção, ou quando o exijam a evolução progressiva ou o funcionamento do mercado comum;

(12) Considerando que é conveniente que a Comissão, em estreita e constante ligação com os Estados-membros, possa definir com exactidão o âmbito destes regulamentos e as respectivas condições; que, a fim de permitir esta cooperação entre a Comissão e as entidades competentes dos Estados-membros, é conveniente criar um comité consultivo em matéria de auxílios concedidos pelos Estados, a consultar antes da adopção, por parte da Comissão, de regulamentos baseados no presente regulamento, adopção, por parte da Comissão, de regulamentos baseados no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Isenções por categoria

1. A Comissão pode, por meio de regulamentos adoptados nos termos do artigo 8º do presente regulamento e do artigo 92º do Tratado, declarar que as categorias de auxílios a seguir indicadas são compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitos à obrigação de notificação prevista no nº 3 do artigo 93º do Tratado:

a) Os auxílios a favor:

i) das pequenas e médias empresas,

ii) da investigação e do desenvolvimento,

iii) da protecção do ambiente,

iv) do emprego e da formação;

b) Os auxílios respeitantes ao mapa aprovado pela Comissão para cada Estado-membro para a concessão de auxílios com finalidade regional.

2. Os regulamentos a que se refere o nº 1 especificarão, em relação a cada categoria de auxílio:

a) O objectivo dos auxílios;

b) As categorias dos beneficiários;

c) Os limiares, expressos quer em termos de intensidade em relação ao conjunto dos custos elegíveis quer em termos de montantes máximos;

d) As condições relativas à cumulação de auxílios;

e) As condições de controlo, tal como especificadas no artigo 3º

3. Além disso, os regulamentos a que se refere o nº 1 podem, nomeadamente:

a) Estabelecer limiares ou outras condições para a notificação dos casos de concessão de auxílios individuais;

b) Excluir determinados sectores do seu âmbito de aplicação;

c) Prever condições adicionais relativas à compatibilidade dos auxílios isentos nos termos desses regulamentos.

Artigo 2º

De minimis

1. A Comissão pode, através de regulamento adoptado nos termos do artigo 8º do presente regulamento, determinar que, tendo em conta a evolução e o funcionamento do mercado comum, determinados auxílios não satisfazem todos os critérios previstos no nº 1 do artigo 92º do Tratado sendo, por conseguinte, isentos do processo de notificação previsto no nº 3 do artigo 93º do Tratado, desde que os auxílios concedidos a uma mesma empresa, durante determinado período, não excedam um montante fixo determinado.

2. Os Estados-membros prestarão a todo o tempo, a pedido da Comissão, todas as informações adicionais relativas aos auxílios isentos nos termos do nº 1.

Artigo 3º

Transparência e controlo

1. Quando adoptar regulamentos em aplicação do artigo 1º, a Comissão imporá aos Estados-membros regras precisas para assegurar a transparência e o controlo dos auxílios isentos da obrigação de notificação de acordo com os referidos regulamentos. Essas regras consistirão em particular nas obrigações definidas nos nºs 2, 3 e 4.

2. A partir do início da aplicação de regimes de auxílios, ou de auxílios individuais concedidos fora de um regime, que sejam isentos por força dos referidos regulamentos, os Estados-membros transmitirão à Comissão, para ser publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, um resumo das informações relativas a esses regimes de auxílio, ou os casos de auxílios individuais que não resultem de um regime de auxílio isento.

3. Os Estados-membros procederão ao registo e compilação de todas as informações relativas à aplicação das isenções por categoria. Se a Comissão dispuser de elementos que suscitem dúvidas quanto à correcta aplicação de dado regulamento de isenção, os Estados-membros comunicarão todas as informações que aquela considerar necessárias para avaliar a conformidade dos auxílios com o referido regulamento.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, pelo menos uma vez por ano, um relatório sobre a aplicação das isenções por categoria, de acordo com os requisitos específicos da Comissão, de preferência sob forma informatizada. A Comissão facultará esses relatórios a todos os Estados-membros. Uma vez por ano, o Comité Consultivo previsto no artigo 7º debaterá e avaliará esses relatórios.

Artigo 4º

Período de vigência e alteração dos regulamentos

1. Os regulamentos adoptados por força dos artigos 1º e 2º são aplicáveis durante certos prazo. Os auxílios isentos ao abrigo de um regulamento adoptado por força dos artigos 1º e 2º ficarão isentos durante o período de vigência desse regulamento, bem como durante o período de adaptação previsto nos 2 e 3.

2. Os regulamentos adoptados por força dos artigo 1º e 2º podem ser revogados ou modificados quando se altere qualquer dos elementos importantes que tenham motivado a sua adopção, ou quando o exijam a evolução progressiva ou o funcionamento do mercado comum. Nesse caso, o novo regulameno fixará um período de adaptação de seis meses para o ajustamento dos auxílios abrangidos pelo regulamento anterior.

3. Os regulamentos adoptados por força dos artigos 1º e 2º preverão um período idêntico ao referido no nº 2 para o caso de não serem prorrogados, quando caducarem.

Artigo 5º

Relatório de avaliação

De cinco em cinco anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O projecto de relatório será submetido à apreciação do Comité Consultivo previsto no artigo 7º

Artigo 6º

Audição das partes interessadas

quando se propuser adoptar um regulamento, a Comissão publicará o respectivo projecto, a fim de permitir que todas as pessoas e organizações interessadas apresentem as suas observações num prazo razoável por ela fixado, que não pode ser inferior a um mês.

Artigo 7º

Comité Consultivo

É instituído um comité de carácter consultivo, a seguir designado por Comité Consultivo em matéria de auxílios concedidos pelos Estados. Este comité será composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

Artigo 8º

Consulta do Comité Consultivo

1. A Comissão consultará o Comité Consultivo em matéria de auxílios concedidos pelos Estados:

a) Antes de publicar um projecto de regulamento;

b) Antes de adoptar um regulamento.

2. A consulta do comité terá lugar no decurso de uma reunião realizada a convite da Comissão. Ao convite serão anexados os projectos e documentos a analisar. A reunião realizar-se-á, o mais tardar, dois meses após o envio da convocatória.

Este prazo pode ser reduzido no caso das consultas a que se refere a alínea b) do nº 1, bem como em caso de urgência ou de mera prorrogação de um regulamento.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a votação.

4. O parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta. O Comité Consultivo pode recomendar a publicação desse parecer no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

5. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 9.º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BECKETT

REGULAMENTO (CE) Nº 995/98 DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1998

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [4], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.
(2) JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.
(3) JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 13 de Maio de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	143,0
	999	143,0
0707 00 05	052	94,8
	999	94,8
0709 90 70	052	75,3
	204	87,8
	999	81,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	60,0
	204	38,0
	212	60,0
	400	55,4
	600	54,7
	624	47,6
	999	52,6
0805 30 10	382	60,1
	388	60,1
	999	60,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	42,3
	388	74,4
	400	91,2
	404	93,8
	508	80,3
	512	78,6
	524	89,2
	528	74,6
	804	110,4
	999	81,6

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 996/98 DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1998

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68 [3], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão [4]; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1998.

[1] JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.
[3] JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.
[4] JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (2)
1703 10 00 (1)	7,00	0,02	—
1703 90 00 (1)	8,29	—	0,00

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(2) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 997/98 DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1998

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 [2], e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 [4]; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 4 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar [5]; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [7], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 [9];

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1998.

[1] JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.
[3] JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.
[4] JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
[5] JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.
[6] JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[7] JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
[8] JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[9] JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Maio de 1998, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	41,05 (1)
1701 11 90 9910	38,11 (1)
1701 11 90 9950	(2)
1701 12 90 9100	41,05 (1)
1701 12 90 9910	38,11 (1)
1701 12 90 9950	(2)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4463
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	44,63
1701 99 10 9910	43,07
1701 99 10 9950	43,07
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4463

(1) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

(2) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) Nº 998/98 DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1998

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1408/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 [2], e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco [3], procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o trigésimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,082 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.
[3] JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) Nº 999/98 DA COMISSÃO

de 12 de Maio de 1998

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 82/97 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 75/98 [4], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

---

[1] JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.
[2] JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.
[3] JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.
[4] JO L 7 de 13. 1. 1998, p. 3.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a) b) c)	41,59 248,77 351,92	576,08 274,54 1 688,95	81,87 32,55 28,14	312,01 80 747,82	14 257,76 92,26	6 954,35 8 387,50
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	47,55 284,42 402,35	650,64 313,88 1 930,99	93,60 37,21 32,18	356,72 92 319,28	16 300,95 105,48	7 950,93 9 589,46
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	139,82 836,34 1 183,11	1 936,72 922,95 5 678,03	275,24 109,42 94,61	1 048,93 271 463,33	47 932,67 310,15	23 379,58 28 197,64
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	39,59 236,81 335,00	548,38 261,33 1 607,73	77,93 30,98 26,79	297,00 76 864,78	13 572,13 87,82	6 619,92 7 984,15
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a) b) c)	75,84 453,64 641,73	1 050,50 500,62 3 079,83	149,29 59,35 51,32	568,95 147 244,88	25 999,24 168,23	12 681,36 15 294,73
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a) b) c)	59,69 357,04 505,07	826,80 394,01 2 423,99	117,50 46,71 40,39	447,79 115 889,33	20 462,75 132,40	9 980,88 12 037,74
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	37,33 223,29 315,87	517,08 246,42 1 515,96	73,49 29,21 25,26	280,05 72 476,94	12 797,36 82,81	6 242,02 7 528,38
1.90	Brócolos [*Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck*] ex 0704 90 90	a) b) c)	105,95 633,74 896,51	1 467,57 699,38 4 302,59	208,57 82,91 71,69	794,84 205 704,04	36 321,46 235,02	17 716,11 21 367,04
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	84,06 502,81 711,28	1 164,36 554,88 3 413,64	165,47 65,78 56,88	630,62 163 204,17	28 817,20 186,46	14 055,84 16 952,46
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a) b) c)	152,67 913,20 1 291,84	2 114,71 1 007,77 6 199,87	300,54 119,48 103,31	1 145,33 296 411,86	52 337,87 338,65	25 528,26 30 789,11
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a) b) c)	21,82 130,52 184,63	302,24 144,03 886,10	42,95 17,08 14,77	163,69 42 363,97	7 480,27 48,40	3 648,57 4 400,46
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	49,26 294,65 416,82	682,32 325,17 2 000,43	96,97 38,55 33,33	369,55 95 639,28	16 887,17 109,27	8 236,86 9 934,31
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	173,89 1 040,13 1 471,39	2 408,64 1 147,85 7 061,60	342,31 136,08 117,67	1 304,52 337 610,91	59 612,45 385,72	29 076,49 35 068,57
1.160	Ervilhas *(Pisum sativum)* 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a) b) c)	379,98 2 272,87 3 215,25	5 263,29 2 508,25 15 430,84	748,00 297,36 257,12	2 850,61 737 738,77	130 263,60 842,88	63 537,22 76 630,95

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões *(Vigna spp., Phaseolus ssp.)* ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	131,93 789,14 1 116,34	1 827,43 870,83 5 357,62	259,71 103,24 89,27	989,74 256 144,73	45 227,85 292,65	22 060,28 26 606,46
1.170.2	Feijões *(Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi)* ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	196,37 1 174,60 1 661,61	2 720,02 1 296,24 7 974,51	386,56 153,67 132,88	1 473,17 381 256,28	67 318,97 435,59	32 835,42 39 602,13
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 943,53 1 334,74	2 184,94 1 041,24 6 405,76	310,52 123,44 106,74	1 183,37 306 255,36	54 075,95 349,90	26 376,02 31 811,58
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	380,79 2 277,71 3 222,10	5 274,51 2 513,59 15 463,73	749,60 298,00 257,67	2 856,69 739 311,40	130 541,29 844,67	63 672,66 76 794,30
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	349,62 2 091,27 2 958,36	4 842,76 2 307,84 14 197,93	688,24 273,60 236,58	2 622,85 678 794,22	119 855,68 775,53	58 460,66 70 508,22
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	148,70 889,45 1 258,24	2 059,72 981,57 6 038,65	292,72 116,37 100,62	1 115,55 286 704,02	50 976,89 329,85	24 064,42 29 988,48
1.220	Aipo de folhas [*Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.*] ex 0709 40 00	a) b) c)	76,32 456,51 645,79	1 057,15 503,79 3 099,32	150,24 59,73 51,64	572,55 148 176,81	26 163,79 169,29	12 761,62 15 391,53
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 799,53 10 763,96 15 226,96	24 926,19 11 878,70 73 078,19	3 542,43 1 408,26 1 217,70	13 500,09 3 493 823,49	616 909,48 3 991,74	300 903,01 362 913,01
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	179,88 1 075,96 1 522,08	2 491,61 1 187,39 7 304,85	354,10 140,77 121,72	1 349,46 349 240,62	61 665,92 399,01	30 078,09 36 276,58
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 439,94 622,35	1 018,78 485,50 2 986,84	144,79 57,56 49,77	551,77 142 798,80	25 214,39 163,15	12 298,44 14 832,90
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	72,62 434,38 614,48	1 005,90 479,36 2 949,07	142,95 56,83 49,14	544,80 140 993,18	24 895,37 161,09	12 142,94 14 645,35
2.10	Castanhas *(Castanea spp.)*, frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	140,29 839,15 1 187,08	1 943,23 926,05 5 697,12	276,17 109,79 94,93	1 052,46 272 375,84	48 093,80 311,19	23 458,17 28 292,42
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	78,76 471,11 666,44	1 090,94 519,89 3 198,41	155,04 61,64 53,30	590,86 152 914,12	27 000,27 174,71	13 169,62 15 883,61

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	66,63 398,55 563,80	922,93 439,82 2 705,82	131,16 52,14 45,09	499,86 129 363,48	22 841,90 147,80	11 141,34 13 437,34
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	134,70 805,71 1 139,78	1 865,80 889,15 5 470,11	265,16 105,41 91,15	1 010,52 261 522,74	46 177,45 298,79	22 523,46 27 165,08
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.60.2	— *Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins* 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e *satsumas*, frescas; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	50,37 301,29 426,21	697,70 332,49 2 045,51	99,15 39,42 34,08	377,88 97 794,36	17 267,69 111,73	8 422,47 10 158,17
2.70.2	— *Monréales* e *satsumas* 0805 20 30	a) b) c)	84,38 504,72 713,99	1 168,79 556,99 3 426,64	166,10 66,03 57,10	633,02 163 825,46	28 926,90 187,17	14 109,35 17 017,00
2.70.3	— Mandarinas e *wilkings* 0805 20 50	a) b) c)	53,59 320,55 453,46	742,30 353,75 2 176,27	105,49 41,94 36,26	402,03 104 046,06	18 371,56 118,87	8 960,89 10 807,55
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	66,02 394,90 558,64	914,48 435,80 2 681,05	129,96 51,67 44,67	495,28 128 179,15	22 632,78 146,45	11 039,34 13 314,32
2.85	Limas *(Citrus aurantifolia)*, frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	130,20 778,80 1 101,70	1 803,47 859,45 5 287,37	256,30 101,89 88,10	976,76 252 785,90	44 634,77 288,81	21 771,00 26 257,56
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	48,55 290,40 410,81	672,49 320,48 1 971,60	95,57 37,99 32,85	364,22 94 260,80	16 643,77 107,69	8 118,14 9 791,13
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	53,93 322,58 456,34	747,01 355,99 2 190,08	106,16 42,20 36,49	404,58 104 706,17	18 488,12 119,63	9 017,74 10 876,12
2.100	Uvas de mesa ex 0806 10 10	a) b) c)	159,26 952,62 1 347,60	2 205,99 1 051,28 6 467,48	313,51 124,63 107,77	1 194,77 309 206,48	54 597,04 353,27	26 630,18 32 118,12

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	50,06 299,44 423,59	693,41 330,45 2 032,92	98,54 39,18 33,87	375,55 97 192,49	17 161,42 111,04	8 370,63 10 095,65
2.120	Melões:							
2.120.1	— *Amarillo, Cuper, Honey Dew* (compreendendo *Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo* (compreendendo *Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro* ex 0807 19 00	a) b) c)	59,99 358,83 507,61	830,95 395,99 2 436,17	118,09 46,95 40,59	450,05 116 471,78	20 565,59 133,07	10 031,05 12 098,24
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	119,44 714,44 1 010,66	1 654,42 788,42 4 850,41	235,12 93,47 80,82	896,04 231 895,15	40 946,06 264,94	19 971,80 24 087,59
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-*Nashi (Pyrus pyrifolia)* ex 0808 20 50	a) b) c)	152,71 913,44 1 292,18	2 115,26 1 008,04 6 201,49	300,61 119,51 103,34	1 145,63 296 489,52	52 351,58 338,74	25 534,94 30 797,18
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	77,74 465,00 657,81	1 076,82 513,16 3 156,99	153,03 60,84 52,60	583,21 150 933,76	26 650,59 172,44	12 999,06 15 677,90
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	111,49 666,88 943,39	1 544,30 735,95 4 527,56	219,47 87,25 75,44	836,40 216 460,06	38 220,67 247,31	18 642,47 22 484,30
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	296,82 1 775,44 2 511,58	4 111,40 1 959,31 12 053,74	584,30 232,28 200,85	2 226,75 576 281,97	101 754,94 658,41	49 631,87 59 859,99
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	157,34 941,14 1 331,35	2 179,40 1 038,60 6 389,51	309,73 123,13 106,47	1 180,37 305 478,76	53 938,83 349,01	26 309,14 31 730,92
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	174,73 1 045,15 1 478,50	2 420,27 1 153,39 7 095,72	343,96 136,74 118,24	1 310,83 339 241,79	59 900,41 387,59	29 216,95 35 237,97
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	180,40 1 079,07 1 525,48	2 498,81 1 190,82 7 325,97	355,12 141,18 122,07	1 353,36 350 250,21	61 844,19 400,17	30 165,04 36 381,45
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	152,83 914,16 1 293,19	2 116,92 1 008,83 6 206,37	300,85 119,60 103,42	1 146,53 296 722,50	52 392,72 339,01	25 555,01 30 821,38
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 368,45 8 185,44 11 579,32	18 955,09 9 033,14 55 572,21	2 693,83 1 070,91 926,00	10 266,13 2 656 873,04	469 127,92 3 035,51	228 822,26 275 976,68
2.210	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus)* 0810 40 30	a) b) c)	966,98 5 784,03 8 182,23	13 394,12 6 383,03 39 269,67	1 903,53 756,73 654,33	7 254,29 1 877 411,01	331 497,18 2 144,96	161 690,66 195 011,82
2.220	Kiwis *(Actinidia Chinensis Planch.)* 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	136,55 816,78 1 155,44	1 891,42 901,37 5 545,24	268,80 106,86 92,40	1 024,40 265 114,55	46 811,66 302,90	22 832,80 27 538,18

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a) b) c)	156,12 933,84 1 321,03	2 162,50 1 030,55 6 339,97	307,33 122,18 105,64	1 171,21 303 110,10	53 520,59 346,31	26 105,14 31 484,88
2.240	Dióspiros (compreendendo *Sharon)* ex 0810 90 85	a) b) c)	304,96 1 824,13 2 580,46	4 224,15 2 013,04 12 384,30	600,32 238,65 206,36	2 287,81 592 085,94	104 545,47 676,47	50 992,97 61 501,59
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a) b) c)	787,23 4 708,85 6 661,25	10 904,32 5 196,51 31 969,10	1 549,69 616,06 532,70	5 905,81 1 528 422,79	269 875,83 1 746,24	101 634,30 158 761,46

REGULAMENTO (CE) Nº 1000/98 DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1998

que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 613/98 [2] da Comissão, e, nomeadamente, os seus artigos 6º, 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que tiabendazol, flubendazol, tianfenicol, doxiciclina e oxibendazol devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que selenito de sódio, selenato de sódio e selenato de potássio devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/40/CEE [4], para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.
[2] JO L 82 de 19. 3. 1998, p. 14.
[3] JO L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.
[4] JO L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

A. O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2377/90 é alterado da seguinte forma:

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.6. Tetraciclinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Doxiciclina	Doxiciclina	Bovinos	100 µg/kg 300 µg/kg 600 µg/kg	Músculo Fígado Rim	
		Suínos, aves de capoeira	100 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg 600 µg/kg	Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim»	

1.2.7. Tianfenicol e composto afins

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Tianfenicol	Tianfenicol	Bovinos	50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	
		Galinha Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano	50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim»	

2.1.3. Benzimidazolois e probenzimidazolois

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Flubendazol	Soma de flubendazol e (2-amino 1H-benzimidazol-5-yl) (4 fluorophenyl)methanone	Suínos, galinha, aves de caça	50 µg/kg 400 µg/kg 300 µg/kg	Pele e tecido adiposo Fígado Rim	
	Flubendazol	Galinha	400 µg/kg	Ovos	
Oxibendazol	Oxibendazol	Suínos	100 µg/kg 500 µg/kg 200 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim	
Tiabendazol	Sum of thiabendazole and 5-hydroxythiabendazole	Bovinos	100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite»	

B. O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 é alterado da seguinte forma:

1. Químicos inorgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Selenato de potássio	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	
Selenato de sódio	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	
Selenito de sódio	Todas as espécies destinadas a produção de aliementos»	

REGULAMENTO (CE) Nº 1001/98 DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1998

que altera o Regulamento (CEE) nº 536/93 que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 903/98 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 536/93 da Comissão, de 9 de Março de 1993 [3], que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2186/96 [4] prevê, no nº 2 do seu artigo 3º, uma coima no caso de o comprador não respeitar o prazo para a comunicação dos dados relativos às entregas referidas no mesmo número;

Considerando que a boa gestão do regime das quotas leiteiras assenta no respeito escrupuloso de um calendário preciso, especificamente marcado pelas datas de 14 de Maio, data-limite de declaração, por parte dos compradores, à autoridade competente do Estado-membro dos dados relativos à recolha, e de 31 de Agosto, data-limite para o pagamento, por parte do comprador, ao organismo competente, da imposição de que é devedor;

Considerando que as informações de que os compradores devem dispor para poder transmitir os dados relativos às recolhas antes de 15 de Maio estão já na sua posse no mês de Abril;

Considerando que o incumprimento do prazo de 14 de Maio por parte dos compradores pode entravar a tarefa das autoridades competentes de concluir todas as operações de cálculo necessárias para a determinação das superações das quotas e das somas devidas; que, quanto maior for o atraso do comprador em comunicar os dados, mais graves são as consequências para as autoridades competentes que devem assegurar o pagamento da imposição antes da data-limite;

Considerando que a experiência adquirida revelou que, para tornar a coima mais eficaz e garantir que o nível da coima seja proporcional à gravidade da falta, é adequado aumentar a coima aplicável no caso em que o atraso seja superior a quinze dias a prever coimas progressivas para os atrasos adicionais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 536/93 passa a ter a seguinte redacção:

«Em caso de não cumprimento do prazo, o comprador ficará devedor de uma coima calculada do seguinte modo:

— se a comunicação referida no primeiro parágrafo for feita antes de 1 de Junho, a coima será igual ao montante da imposição devida por uma superação correspondente a 0,1 % das quantidades de leite e de equivalente-leite que lhe tiverem sido entregues por produtores. Esta coima não pode ser inferior a 500 ecus nem superior a 20 000 ecus,

— se a comunicação referida no primeiro parágrafo for feita após 31 de Maio e antes de 16 de Junho, a coima será igual ao montante da imposição devida por uma superação correspondente a 0,2 % das quantidades de leite e de equivalente-leite que lhe tiverem sido entregues por produtores. Esta coima não pode ser inferior a 1 000 ecus nem superior a 40 000 ecus,

— se a comunicação referida no primeiro parágrafo for feita após 15 de Junho e antes de 1 de Julho, a coima será igual ao montante da imposição devida por uma superação correspondente a 0,3 % das quantidades de leite e de equivalente-leite que lhe tiverem sido entregues por produtores. Esta coima não pode ser inferior a 1 500 ecus nem superior a 60 000 ecus,

— se a comunicação referida no primeiro parágrafo não for feita antes de 1 de Junho, a coima será a referida no terceiro travessão, majorada de um montante igual a 3 % da mesma por cada dia de calendário de atraso a partir de 1 de Julho. Esta coima não pode ser superior a 100 000 ecus.

Contudo, no caso em que as quantidades de leite ou de equivalente-leite entregues ao comprador por período de doze meses foram inferiores a 100 000 kg, as coimas mínimas referidas nos três primeiros travessões serão reduzidas, respectivamente, para 100, 200 e 300 ecus».

[1] JO L 405 de 31. 12. 1992, p. 1.
[2] JO L 127 de 29. 4. 1998, p. 8.
[3] JO L 57 de 10. 3. 1993, p. 12.
[4] JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 6.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Contudo, as coimas mínimas referidas no artigo 1.º apenas se aplicam a partir das comunicações feitas a partir de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1002/98 DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1998

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de magnésio em bruto, não ligado, originário da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 905/98 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) O Comité de Liaison des Industries de Ferro-Alliages (Euro Alliages) apresentou em 7 de Julho de 1997, em nome do único produtor comunitário conhecido deste produto, a Pechiney Electrometallurgie, França (PEM), uma denúncia respeitante às importações de magnésio em bruto, não ligado, originário da República Popular da China. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* causado por este produto originário da República Popular da China e do prejuízo importante dele resultante.

(2) Tendo decidido, após consulta, que existem elementos de prova suficientes para jusitifcar o início de um processo, a Comissão anunciou o início de um inquérito por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [3] (a seguir designado «aviso de início»).

(3) A Comissão informou oficialmente os produotres, os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e o autor da denúncia do início de um inquérito e deu às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem os seus comentários por escrito e de solicitarem uma audição.

(4) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas e às que se deram a conhecer no prazo estabelecido no aviso de início. A estes questionários responderam o único produtor comunitário, os 10 exportadores chineses, os três importadores independentes na Comunidade e um comerciante independente situado na Suíça. Além disso, seis utilizadores e uma associação de utilizadores na Comunidade responderam ao questionário da Comissão e prestaram informações que foram consideradas suficientemente completas para poderem ser utilizadas na avaliação do interesse comunitário.

(5) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar e realizou visitas de verificação nas instalações das seguintes empresas:

— *Produtor comunitário:*

  — Pechiney Electrometallurgie, França.

— *Produtor do país análogo:*

  — Norsk Hydro ASA,

    Hydro Magnesium Norge, Porsgrunn, Noruega,

    e a empresa de coordenação das vendas.

  — Hydro Magnesium Marketing SA, Bélgica.

— *Importadores na Comunidade:*

  — Ayrton and Partners Ltd, Reino Unido,

  — EHC Egger Consulting and Handelsgesellschaft GmbH, Alemanha,

  — NV Specialty Metals SA, Bélgica.

Embora a Comissão não tenha efectuado uma visita de verificação nas instalações do comerciante, Ferrolegeringar AG, Suíça, foram utilizadas as informações incluídas na sua resposta (em combinação com as respostas dos três importadores sediados na Comunidade), por serem consideradas fiáveis.

(6) O inquérito de *dumping* abrangeu o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997 (a seguir designado «período de inquérito»). A análise do prejuízo abrangeu o período de 1993 até ao final do período de inquérito.

(7) O presente processo surge na sequência de um processo *anti-dumping* anterior respeitante ao mesmo produto originário da Rússia, da Ucrânia e do Cazaquistão, que teve por resultado a instituição de medidas *anti-dumping*, que consistiam num direito *anti-dumping* variável para as importações

[1] JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.
[2] JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 18.
[3] JO C 256 de 21. 8. 1997, p. 3.

originárias da Rússia e da Ucrânia, com excepção para certas empresas que cooperaram no inquérito nestes países, cujos compromissos foram aceites. No que diz respeito às importações do Cazaquistão [1], o processo foi encerrado sem que fossem adoptadas medidas de defesa.

B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto considerado

(8) O produto objecto da denúncia é o magnésio em bruto, não ligado. O magnésio em bruto existe quer como magnésio puro, ou seja, magnésio não ligado, contendo pequenas quantidades de impurezas ou como magnésio ligado, com elementos de liga como o alumínio e o zinco que são acrescentados. O presente processo diz respeito unicamente ao magnésio em bruto não ligado.

(9) Os dois principais tipos de processos de produção utilizados no fabrico de magnésio são os processos térmicos e os processos electrolíticos.

Em ambos os processos, pode ser utilizada uma variedade de matérias-primas em virtude da ocorrência natural de magnésio em vários compostos diferentes, como por exemplo, a dolomite, a carnalite e a água do mar.

(10) O magnésio em bruto não ligado é geralmente vendido em barras. O peso destas barras pode variar desde algumas centenas de gramas até centenas de quilogramas. As principais utilizações do magnésio em bruto não ligado são as seguintes:

— como elemento de liga na produção de ligas de alumínio,

— na dessulfuração do aço,

— na nodulação do ferro,

— em aplicações químicas, como por exemplo na produção de titânio,

— outras, como por exemplo a produção anódica, aplicações farmacêuticas e militares.

(11) O magnésio, em bruto não ligado sob todas as formas, resultante de diferentes processos de produção, apresenta apenas pequenas diferenças no que diz respeito à proporção de impurezas e aparência física, sendo em grande medida permutável em termos de utilizações finais, pelo que diferentes tipos de magnésio em bruto não ligado são concorrentes entre si.

Por conseguinte, conclui-se que todos os tipos de magnésio em bruto não ligado constituem um único produto para efeitos do presente processo.

2. Produto similar

(12) No decurso do inquérito, determinou-se que o magnésio em bruto não ligado originário da República Popular da China e exportado para a Comunidade Europeia, bem como o magnésio em bruto não ligado fabricado e vendido pelo produtor comunitário no mercado comunitário e o magnésio em bruto não ligado fabricado e vendido no país análogo, a Noruega, eram produtos similares na acepção do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»), dado que as características físicas e técnicas, bem como as utilizações de base em todos estes casos são as mesmas ou muito parecidas.

(13) O produto considerado é actualmente classificado nos códigos NC 8104 11 00 e ex 8104 19 00. Embora o código NC 8104 11 00, abranja o magnésio em bruto não ligado que contém, pelo menos, 99,8 % em peso de magnésio, o código NC 8104 19 00 abrange outros tipos de magnésio em bruto não ligado, bem como o magnésio em bruto ligado.

Os exportadores chineses alegaram que dado uma parte insignificante do magnésio em bruto não ligado (a seguir designado «magnésio») ser importada ao abrigo do código NC 8104 19 00, este código deveria ser excluído do âmbito do inquérito. Embora se afigure que nenhuma das importações da República Popular da China, pelos exportadores que cooperaram no inquérito, tenha sido efectuada ao abrigo do código NC (e nenhuma das vendas realizadas no mercado norueguês seja abrangida por este código), excluí-lo poderá levar à fuga às medidas através do aumento das exportações para a Comunidade do produto considerado ao abrigo deste código, pelo que a Comissão considera não ser adequado proceder à sua exclusão.

C. *DUMPING*

1. Valor normal

a) *País análogo*

(14) Dado a República Popular da China ser considerada um país sem economia de mercado, o valor normal teve de ser determinado tendo por referência um país análogo com economia de mercado, em conformidade com o disposto no nº 7 do artigo 2º do regulamento de base.

[1] Regulamento (CE) nº 1347/96 do Conselho (JO L 174 de 12. 7. 1996, p. 1); e
Decisão 96/422/CE da Comissão (JO L 174 de 12. 7. 1996, p. 32).

O autor da denúncia sugeriu que a Noruega fosse tomada como país análogo, alegando que este país constituía uma escolha adequada. A Noruega tinha também sido utilizada como país análogo no processo anterior respeitante às importações do mesmo produto originário da Rússia, da Ucrânia e do Cazaquistão.

Os exportadores chineses que cooperaram no inquérito enviaram comentários sobre a escolha da Noruega como país análogo. Embora não tenham proposto qualquer país terceiro com economia de mercado alternativo (o que também não foi feito por qualquer outra parte interessada), alegaram que os preços de venda no mercado interno norueguês não podiam ser comparados de modo equitativo com os preços de exportação chineses, dado o nível de desenvolvimento da economia norueguesa ser consideravelmente superior ao da República Popular da China e o único produtor norueguês ser o maior a nível mundial, enquanto os produtores chineses eram na sua maioria pequenas empresas.

No que diz respeito a este argumento, o facto de o maior produtor mundial do produto considerado actuar num ambiente moderno, eficaz e consciente dos custos, como se verificou ser o caso, é considerado como sendo muito mais pertinente para a determinação do valor no presente inquérito do que o nível de desenvolvimento comparativo global da economia norueguesa. Por conseguinte, a escolha da Noruega como país análogo parece justificar-se.

(15) Os exportadores chineses alegaram ainda que o método de produção utilizado pelo produtor norueguês, ou seja, o método electrolítico, era diferente do método térmico mais utilizado pelos produtores chineses, ou seja, o método Pidgeon, pelo que não seria possível a uma comparação equitativa para efeitos do cálculo da margem de *dumping*.

No que diz respeito a uma diferente tecnologia, o produtor norueguês actua num ambiente altamente eficiente do ponto de vista dos custos, que é o resultado de uma investigação e de um investimento constantes. Tal levou à conclusão de que é pouco provável que o método de produção utilizado pelos produtores chineses seja mais eficaz do que o utilizado pelo produtor norueguês, pelo que os custos e os preços na Noruega seriam empolados pelo processo de produção utilizado pelo produtor norueguês. Por esta razão, concluiu-se provisoriamente que os produtores chineses não beneficiavam de qualquer vantagem, comparativa em relação ao produtor norueguês no que diz respeito à tecnologia de produção utilizada, pelo que não foram autorizados ajustamentos para ter em conta este aspecto.

(16) Na sua decisão de escolher a Noruega como país análogo, a Comissão também considerou o seguinte:

— o produto similar é produzido e vendido no mercado interno norueguês em quantidades representativas comparativamente ao volume de exportações chinesas do produto considerando para a Comunidade,

— existe um volume de importações significativo de magnésio em bruto de países terceiros para a Noruega, criando consequentemente um ambiente competitivo no mercado norueguês,

— não existem restrições comerciais no que diz respeito às importações do produto considerado na Noruega, que pudessem distorcer o ambiente competitivo,

— o produtor norueguês tem um processo de produção altamente eficaz e investiu de modo contínuo neste processo ao longo dos anos,

— o produtor norueguês tem um muito bom acesso às principais matérias-primas (dolomite e água do mar) utilizadas no processo de produção. As instalações de produção estão situadas no mar, o que permite um acesso ilimitado à água do mar e facilita a recepção de matérias-primas e a distribuição de produtos acabados. A Noruega produz também dolomite,

— existe um abastecimento significativo de electricidade a baixos custos a nível local.

Tendo em conta as considerações acima expostas, a Comissão considerou adequado escolher a Noruega como país análogo para a determinação do valor normal no que diz respeito às importações de magnésio originárias da República Popular da China.

b) *Determinação do valor normal*

(17) A Comissão verificou que os diferentes graus de pureza e dimensão das barras do produto considerando eram permutáveis para as mesmas utilizações finais. A permutabilidade foi também confirmada por uma sobreposição dos preços. Nestas circunstâncias, foi estabelecido um único valor normal para todas as categorias, ou seja graus de pureza e dimensão.

(18) As vendas do produto similar pelo produtor norueguês durante o período de inquérito foram efectuadas em quantidades suficientes, pois representavam bastante mais de 5 % das quantidades do produto considerado originário da República Popular da China e exportado para a Comunidade.

(19) A Comissão averigou ainda se as vendas do produto similar realizadas no mercado interno podiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais tendo em conta os preços praticados, ou seja, se não tinham sido efectuadas com prejuízo.

Para o efeito, o custo unitário total das vendas realizadas no mercado interno durante o período de inquérito foi comparado com o preço de cada venda realizada no mercado interno durante esse período. Verificou-se que mais de 80 % do volume de vendas realizadas no mercado interno tinham sido efectuadas com lucro.

Em consequência, o valor normal foi estabelecido como o preço médio ponderado das vendas realizadas no mercado interno para todas as transacções a clientes independentes, tal como estabelecido para o único produtor norueguês, a Hydro Magnesium Norway.

2. **Preço de exportação**

(20) Oito dos 10 exportadores chineses que responderam ao questionário da Comissão tinham, no decurso das suas exportações para a Comunidade, vendido unicamente a clientes independentes. Para eles, os preços de exportação tinham sido estabelecidos com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto quando exportado da República Popular da China para a Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 8 do artigo 2º do regulamento de base.

(21) Os outros dois exportadores chineses venderam a empresas de venda ligadas na Comunidade e deram respostas ao questionário que omitiam as informações necessárias solicitadas no que diz respeito às vendas do produto considerado pelas suas empresas ligadas a clientes independentes no mercado comunitário. Um destes dois exportadores não efectuou quaisquer exportações directamente a clientes independentes na Comunidade, enquanto o outro vendeu tanto a clientes ligados como independentes na Comunidade.

No caso deste último exportador, decidiu-se que seriam tidos em conta os preços comunicados na resposta ao questionário respeitantes às vendas a clientes independentes na Comunidade. Contudo, no que diz respeito às vendas efectuadas pelos dois exportadores para a Comunidade através das suas empresas de venda ligadas, o preço de exportação foi calculado pelo método também aplicado a todas as outras empresas que não cooperaram no inquérito, tal como a seguir descrito, ou seja, com base nos factos disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18º do regulamento de base.

(22) As informações pormenorizadas respeitantes ao volume de vendas a clientes independentes na Comunidade recebidas dos exportadores chineses que responderam ao questionário da Comissão representavam cerca de 60 % do volume total de importações na Comunidade originárias da República Popular da China, tal como registado no Eurostat para o produto considerado durante o período de inquérito. O preço de exportação para o volume de importações restante dos exportadores que não cooperaram no inquérito teve de ser estabelecido com base nos factos disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18º do regulamento de base. Dado o nível de não cooperação ser significativo, e a fim de evitar que as partes que não cooperaram com isso beneficiem, a Comissão considerou adequado estabelecer que o preço de exportação médio ponderado mais baixo determinado para um exportador chinês que tenha cooperado no inquérito com um volume de exportações representativo fosse o preço de exportação aplicável ao volume de vendas restante dos exportadores que não tinham cooperado no inquérito.

3. **Comparação**

(23) A Comissão comparou o valor normal e os preços de exportação numa base FOB fronteira chinesa/ /norueguesa e no mesmo estádio comercial.

A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e os preços de exportação, procedeu-se a ajustamentos sempre que adequado para ter em conta as diferenças que afectavam a comparabilidade dos preços. Por conseguinte, procedeu-se a ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, seguros, movimentação, carregamento e custos acessórios, custos de crédito e estádio comercial, em conformidade com o disposto no nº 10 do artigo 2º do regulamento de base.

(24) Os exportadores chineses solicitaram que se procedesse a adaptações para ter em conta as diferenças físicas e de qualidade entre o magnésio chinês e o magnésio norueguês. Alegaram que a qualidade do produto chinês não é fiável (ou seja, é mais susceptível à oxidação, possivelmente em resultado da exposição à água durante a viagem marítima) e que, por consequência, o produto chinês é considerado como sendo de pior qualidade pelos utilizadores. Contudo, não foram fornecidos quaisquer elementos de prova que tivessem permitido proceder a uma quantificação das diferenças alegadas, pelo que nesta fase provisória não foi autorizado qualquer ajustamento.

4. **Margem de *dumping***

(25) A comparação do valor normal médio ponderado com o preço de exportação médio ponderado, tal como acima estabelecido, revelou a existência de *dumping*, sendo a margem de *dumping* igual ao montante pelo qual o valor normal excede o preço de exportação. A única margem de *dumping* média ponderada para todos os exportadores chineses, expressa em percentagem do preço de exportação

CIF franco-fronteira comunitária, foi de 40,6 %.

D. PREJUÍZO

1. Introdução

(26) As informações a seguir fornecidas sobre a indústria comunitária foram indexadas por razões de confidencialidade, dado dizerem respeito a um único produtor comunitário.

(27) A Comissão examinou o período de 1993 até ao período de inquérito, tendo-se, no entanto, concentrado no período de 1995 até ao final do período de inquérito para a análise do prejuízo, dado as importações de magnésio da República Popular da China representarem menos de 1 % do consumo comunitário em termos de volume e valor em 1993 e 1994.

(28) O Eurostat foi utilizado como fonte dos dados de importação utilizados na análise do prejuízo (juntamente com os dados de exportação apresentados pelos exportadores) enquanto os dados da indústria comunitária foram obtidos a partir das respostas verificadas ao questionário.

2. Mercado comunitário

a) *Consumo*

(29) O consumo total na Comunidade foi determinado com base na totalidade das importações do produto considerado na Comunidade (estatísticas de importação Eurostat), acrescida da totalidade das vendas verificadas realizadas pela indústria comunitária no mercado comunitário.

O consumo comunitário evoluiu, em termos de volume, de 100 em 1993 para 162 em 1994, 166 em 1995, 150 em 1996 e 173 durante o período de inquérito, o que correspondeu a um aumento de 73 % durante todo o período examinado.

b) *Factores relativos às importações objecto de* dumping

i) Volume das importações objecto de *dumping*

(30) Durante o período examinado, ou seja de 1993 ao período de inquérito, o volume das exportações chinesas aumentou consideravelmente.

Em 1993, as exportações chinesas na Comunidade foram de 205 toneladas. Entre 1995 et 1996 aumentaram mais de 300 %, e entre 1996 e o período de inquérito aumentaram ainda mais de 170 %, alcançando assim um volume de 15 534 toneladas.

ii) Parte de mercado das importações objecto de *dumping*

(31) A parte de mercado das importações originárias da República Popular da China (em volume) aumentou durante todo o período, de 0,5 % em 1993 e 1994 para 4,2 % em 1995 e 22,8 % durante o período de inquérito. Esta evolução fez com que a República Popular da China se tornasse o segundo maior fornecedor do mercado comunitário.

iii) Preço das importações objecto de *dumping*

(32) De 1993 a 1995, os preços de importação aumentaram 24 %, essencialmente em consequência do aumento global da procura durante esse período. Contudo, entre 1995 e o período de inquérito (ou seja, quando o volume das importações da República Popular da China estava a aumentar significativamente), os preços de importação diminuíram consideravelmente, ou seja 31,5 %, para níveis inferiores aos praticados em 1993.

c) *Subcotação dos preços das importações objecto de* dumping

(33) Uma comparação dos preços de venda da indústria comunitária com os praticados pelos exportadores chineses no mercado comunitário durante o período de inquérito revelou uma margem de subcotação dos preços média ponderada de 45,5 %. Esta comparação foi efectuada no mesmo estádio comercial. Dado que os exportadores chineses vendiam aos comerciantes que, por sua vez, revendiam aos utilizadores finais, enquanto a indústria comunitária vendia directamente aos utilizadores finais, os preços de venda da indústria comunitária foram ajustados no sentido da baixa, após dedução dos custos de transporte e de certas despesas de venda, tendo por resultado um preço comparável aos preços de importação CIF.

3. Situação da indústria comunitária

a) *Introdução*

(34) Há que ter em conta que no processo *anti-dumping* anterior relativo às importações do mesmo produto originário da Rússia, da Ucrânia e do Cazaquistão, se determinou que a indústria comunitária tinha sofrido um prejuízo importante em resultado das importações objecto de *dumping* originárias de dois destes países.

É também de referir que, em geral, os preços do magnésio no mercado comunitário aumentaram em 1995, em virtude do aumento da procura. Tal levou a uma breve melhoria dos resultados da indústria comunitária nesse ano, tal como evidenciado pelo aumento do volume de vendas e dos preços da indústria entre 1994 e 1995. Esta melhoria foi seguida de uma deterioração a seguir descrita, não

obstante a introdução em 1995 de medidas *anti--dumping* sobre as importações de magnésio originário da Rússia e da Ucrânia.

b) *Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade*

(35) A produção durante o período de 1995 ao período de inquérito diminuiu 5 %, enquanto a capacidade de produção se mantinha constante. A taxa de utilização da capacidade da indústria comunitária diminuiu, pois, de 85 % para 81 % durante este período.

c) *Volume, valor e preços de venda*

(36) As vendas realizadas pela indústria comunitária no mercado comunitário durante o período de 1995 ao período de inquérito diminuíram, em volume, 28 % e, em valor, 36 %.

O preço de venda médio do magnésio vendido pela indústria comunitária no mercado comunitário entre 1995 e o período de inquérito diminuiu 11 %.

d) *Parte de mercado*

(37) A parte do mercado comunitário detida pela indústria comunitária diminuiu, em termos de volume, de 15,5 % em 1995 para 10,7 %, ou seja, 31 % durante o período de inquérito. Os valores correspondentes foram, respectivamente, de 18,4 % e 12,7 %.

e) *Rentabilidade*

(38) Após as perdas sofridas em 1993 e 1994, a rentabilidade definida como o lucro obtido com o volume de negócios tornou-se novamente positiva em 1995 em virtude do aumento da procura no mercado comunitário. Contudo, a rentabilidade diminuiu consideravelmente entre 1995 e o período de inquérito (numa base índice 1995 = 100, 1996 = 110 e período de inquérito = 35). Esta diminuição deveu-se, essencialmente, a reduções consideráveis tanto do volume como do valor das vendas descritos no considerando 36.

f) *Emprego*

(39) Entre 1995 e o período de inquérito o emprego na indústria comunitária diminuiu 9 %. Dado o produto considerado constituir a maior parte da produção da única fábrica de magnésio do produtor comunitário, a viabilidade de toda a fábrica seria posta em causa se o prejuízo não fosse eliminado.

4. **Conclusão sobre o prejuízo**

(40) As considerações acima expostas revelam que, entre 1995 e o período de inquérito, a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante que consistiu na redução do volume e valor das vendas, parte de mercado, rentabilidade e níveis de emprego.

E. **NEXO DE CAUSALIDADE**

(41) A Comissão averiguou se o prejuízo sofrido pela indústria comunitária tinha sido causado pelas importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China, e se outros factores tinham causado prejuízo ou para ele contribuído, a fim de evitar que o eventual prejuízo causado por outros factores fosse atribuído às importações objecto de *dumping* consideradas.

Neste contexto, já se verificou no processo *anti--dumping* anterior sobre o magnésio originário, entre outros países, da Rússia e da Ucrânia, que o mercado comunitário para o produto considerado é sensível e transparente em matéria de preços, pelo que a mera possibilidade de efectuar importações a baixos preços produz um impacto imediato na situação do mercado comunitário global. Não foram obtidas informações no decurso do presente processo que ponham em causa esta conclusão.

1. **Efeito das importações objecto de *dumping***

(42) Após a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de magnésio originário da Rússia e da Ucrânia (ou seja, a partir de 20 de Dezembro de 1995), as importações originárias destes dois países diminuíram de 17 700 toneladas em 1995 para 8 969 toneladas no período de inquérito (uma redução de 8 731 toneladas, ou seja de 49 %). A redução do volume das importações originárias da Rússia e da Ucrânia foi, no entanto, mais do que compensado pelas importações originárias da República Popular da China, que aumentaram no mesmo período de 2 753 toneladas para 15 534 toneladas, o que corresponde a um aumento de 12 781 toneladas, ou seja de 464 %. Estas importações foram efectuadas a preços muito inferiores aos preços médios praticados no mercado comunitário e subcotaram consideravelmente os preços da indústria comunitária, num momento em que seria de esperar que esta beneficiasse dos efeitos das medidas *anti-dumping* instituídas e de um mercado em expansão. É evidente que, nestas circunstâncias, se verificou uma recuperação insuficiente dos preços.

Efectivamente, os preços CIF franco-fronteira comunitária das importações objecto de *dumping* diminuíram 31,5 % entre 1995 e o período de inquérito. Nesta altura, os preços chineses eram os mais baixos de todos os vendedores significativos no mercado de magnésio comunitário e eram em 17 % inferiores aos preços de importação médios e em 19 % inferiores a todos os preços médios no mercado comunitário.

(43) É evidente que a deterioração da situação da indústria comunitária coincidiu com o aumento do volume das importações chinesas efectuadas a preços objecto de *dumping*. Após uma breve recuperação em 1995, a situação da indústria comunitária deteriorou-se consideravelmente até ao período de inquérito; por seu lado, as importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China aumentaram consideravelmente em volume entre 1995 e o final do período de inquérito.

2. **Importações de outros países**

(44) As importações na Comunidade originárias, nomeadamente, da Noruega, dos Estados Unidos da América e do Canadá foram examinadas a fim de se avaliar se, e em que medida, tinham causado prejuízo à indústria comunitária.

a) *Noruega*

(45) Na qualidade de líder do mercado comunitário durante o período examinado, as importações da Noruega tiveram uma forte influência no mercado. O produtor norueguês aumentou os seus volumes de exportação, a parte de mercado e a parte da totalidade das importações na Comunidade entre 1995 e o período de inquérito, altura em que a parte de mercado comunitário detida pela Noruega era de 31,3 %, Contudo, entre 1995 e o período de inquérito, os preços das exportações da Noruega foram significativamente superiores aos preços de mercado e de importação médios na Comunidade.

b) *Estados Unidos da América e Canadá*

(46) Entre 1995 é o período de inquérito, o volume das importações destes dois países considerados conjuntamente diminuiu de 12 533 para 9 932 toneladas. No mesmo período, os preços das importações dos Estados Unidos da América aumentaram 7 %, enquanto os preços das importações do Canadá eram os mais elevados de todos os países que exportavam para a Comunidade, ou seja 22 % mais do que o preço de importação médio.

c) *Rússia e Ucrânia*

(47) Após a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de magnésio da Rússia e da Ucrânia, o volume das importações destes países diminuiu 49 % e o seu valor 55 %. A sua parte de mercado conjunta também diminuiu, em termos de volume, de 27,2 % em 1995 para 13,2 % durante o período de inquérito. O preço médio ponderado das importações originárias destes países no período de inquérito foi em 14,5 % superior ao das importações do produto considerado da República Popular da China.

3. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(48) Dado o facto de o magnésio ser um produto homogéneo, vendido num mercado muito transparente e sensível aos preços, a Comissão considera que o magnésio importado originário da República Popular da China teve um impacto negativo significativo no mercado comunitário e, deste modo, na situação em que se encontra o único produtor comunitário.

A indústria comunitária não pôde beneficiar do efeito das medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações da Rússia e da Ucrânia, dado estas terem sido anuladas por um aumento das importações originárias da República Popular da China a preços objecto *dumping*. Efectivamente, entre 1995 e o período de inquérito, o volume das importações originárias da República Popular da China aumentou 464 % enquanto as originárias da Rússia e da Ucrânia diminuíram para metade. Além disso, comparativamente ao aumento das importações originárias da República Popular da China, o aumento das importações originárias da Noruega é fraco e não interfere na relação de causa e efeito entre as importações objecto de inquérito e o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária.

Por consequência, a Comissão considera que as importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China, consideradas isoladamente, causaram um prejuízo importante à indústria comunitária. O facto de a política de preços praticada pelos exportadores chineses em relação à Comunidade divergir fortemente da de outros participantes no mercado leva à conclusão de que as importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China causaram efectivamente um prejuízo importante.

F. **INTERESSE COMUNITÁRIO**

1. **Inquérito sobre o interesse comunitário**

(49) Em conformidade com o disposto no artigo 21º do regulamento de base, e a fim de avaliar se a instituição de medidas *anti-dumping* seria contrária aos interesses da Comunidade no seu conjunto, a Comissão estudou o impacto da adopção ou não de medidas nas várias partes interessadas envolvidas. Como já referido no considerando 4, a Comissão enviou questionários aos utilizadores industriais conhecidos ou potenciais do produto considerado:

— 11 questionários e associações industriais que operam nos sectores em que é feita uma utilização importante do produto considerado na Comunidade,

— 75 questionários a empresas (nos sectores do alumínio, aço, química, ligas de magnésio e outros processamentos de magnésio).

Nos prazos estabelecidos foram recebidas respostas ao questionário de:

— duas empresas que transformam magnésio em grânulos, pós e ligas (Magnesium Elektron, a Division of British Aluminium Ltd, Reino Unido Pometon SpA, Itália),

— uma associação de produtores de aço alemães (Wirtschaftsvereinigung Stahl),

— cinco empresas no sector da produção do aço, todas membros da associação acima referida (Hüttenwerke Krupp Mannesmann GmbH, Preussag Stahl AG, Saarstahl AG, Thyssen Krupp Stahl GmbH, Ag der Dillinger Hüttenwerke).

2. **A indústria comunitária**

(50) Tal como acima referido, as medidas *anti-dumping* foram instituídas em 1996 sobre as importações de magnésio originárias da Rússia e da Ucrânia. As importações objecto de *dumping* da República Popular da China em questão no presente processo causaram novos prejuízos à indústria comunitária e impediram que esta recuperasse dos efeitos do *dumping* causado anteriormente.

A incapacidade de resolver este prejuízo constante poria em causa a viabilidade do único produtor comunitário, sobretudo tendo em conta a tendência das exportações chinesas para a Comunidade entre 1995 e meados de 1997 (aumento importante do volume, descida dos preços), a ampla gama de fontes de abastecimento do produto (ver considerando 44 a 47) e os efeitos de desvio do comércio causado pelo direito *anti-dumping* (108 %) instituído em 1995 sobre as importações chinesas deste produto nos Estados Unidos da América.

3. **Comerciantes/Importadores**

(51) Os comerciantes/importadores que cooperaram no inquérito representam 11 % (em volume) das importações na Comunidade do produto considerado durante o período de inquérito.

À excepção de uma empresa, que se dedica quase exclusivamente ao fabrico desse produto, os comerciantes parecem trabalhar com uma grande variedade de metais. No que diz respeito às outras três empresas, o volume de negócios no mercado comunitário do produto objecto de inquérito, expresso em percentagem da totalidade das vendas, varia entre 2 % e 16 %. A sua estimativa da quatidade de pessoal total ligado directamente à produção do produto considerado é inferior a 10 para as empresas que cooperaram no inquérito.

Todos os comerciantes/importadores são contra a adopção de medidas de defesa, alegando que a indústria comunitária tem uma capacidade insuficiente para satisfazer a procura, e que o efeito negativo para os utilizadores de qualquer aumento de preços após a introdução das medidas suplantaria os benefícios para a indústria comunitária. Esta alegação foi examinada.

No que diz respeito ao equilíbrio entre a oferta e a procura, é de recordar que as medidas *anti-dumping* têm por objectivo eliminar unicamente a distorção comercial causada pelo *dumping*. Efectivamente, a história deste produto revelou que a totalidade de importações aumentou, com efeito, consideravelmente, não obstante a instituição de medidas de defesa em 1995. A parte de mercado detida pelas importações aumentou de 78,4 % em 1995 para 83,5 % durante o período de inquérito. Tendo em conta as numerosas fontes de abastecimento do produto considerado, é pouco provável que, caso sejam adoptadas medidas, tal acarrete uma escassez no mercado.

4. **Interesse dos utilizadores**

(52) Os utilizadores são:

— os fundidores de alumínio (aproximadamente 50 % do consumo no mercado comunitário em 1996),

— os produtores de ligas à base de magnésio, as aparas, grânulos e pós de magnésio (cerca de 50 % do mercado),

— os produtores de aço.

a) *Os fundidores de alumínio*

(53) Nenhum produtor de alumínio (ou sua associação) se deu a conchecer ou respondeu aos questionários enviados no decurso do presente inquérito.

Com base nas informações de que dispunha a Comissão, o magnésio utilizado para produzir alumínio varia entre 3 % e 5 % da quantidade total das matérias-primas. O impacto de qualquer direito *anti-dumping* sobre os custos de produção pode, pois, ser considerado marginal. Tal explicaria também a falta de cooperação dos utilizadores neste sector.

b) *Produtores de ligas, aparas grânulos e pós de magnésio*

(54) As duas empresas acima referidas que cooperaram no inquérito representam menos de 10 % do consumo comunitário do produto considerado, com volumes de magnésio variáveis de origem chinesa. A quantidade total de pessoal empregado na produção que utiliza o produto considerado é da ordem das 300 pessoas, a grande maioria das quais está empregada no sector das ligas de magnésio. Contudo, a quantidade de mão-de-obra empregada no sector varia consideravelmente consoante os produtos fabricados, ou sejam as ligas à base de magnésio (que são utilizadas nas indústrias automóvel, farmacêutica e nuclear) ou os grânulos (utilizados nas indústrias químicas e na indústria siderúrgica como agente de dessulfuração). O valor acrescentado e o recurso à mão-de-obra são muito maiores para as ligas (em especial para certos tipos) do que para os grânulos. Por conseguinte, o impacto das medidas será menos para os produtores de ligas, que representam a grande maioria do pessoal empregado.

Ambas as empresas se opõem à adopção de medidas de defesa, alegando que a parte do produto considerado representa, em termos de matérias--primas utilizadas, mais de 50 % do sseus custos de produção. Fazem notar que qualquer aumento do preço do magnésio levaria a indústria siderúrgica a adquirir os componentes para as suas misturas de dessulfuração a fornecedores localizados fora da Comunidade (continuando a ter a possibilidade de importar magnésio à República Popular da China a preços objecto de *dumping*) ou a incentivar a indústria chinesa a produzir e a exportar ela própria os grânulos.

Estas alegações não foram, contudo, fundamentadas. É também de notar que os dados relativos à rentabilidade (fornecidos por apenas uma das empresas que cooperou no inquérito) indicavam níveis que sugeriam a existência de uma ampla margem para a absorção de qualquer aumento de custos induzidos pelos direitos *anti-dumping*, e que as suas operações não seriam gravemente afectadas caso fossem instituídas medidas.

c) *Produtores siderúrgicos*

(55) Os produtores siderúrgicos adquirem grânulos de magnésio que são na sua maioria utilizados nas misturas para efeitos de dessulfuração. Consequentemente não foram fornecidos quaisquer dados sobre a parte do produto considerado nas suas estruturas de custos.

Os produtores siderúrgicos opõem-se à adopção de medidas, alegando que qualquer aumento do custo das matérias-primas utilizadas pelos fornecedores acabará por afectá-los. Contudo, não foram apresentados elementos de prova a este propósito. Dado o peso que os grânulos de magnésio provavelmente terão nos seus custos totais, a Comissão conclui que é de esperar que as medidas *anti-dumping* tenham um impacto reduzido.

5. **Conclusão sobre o interesse comunitário**

(56) Qualquer subida dos preços resultante da adopção de medidas *anti-dumping* pode potencialmente levar ao aumento dos custos das indústrias utilizadoras. A existência de uma vasta gama de fontes diferentes de abastecimento de magnésio significa, contudo, que a concorrência permanecerá intensa no mercado comunitário: a não adopção de medidas *anti-dumping* poderá levar ao desaparecimento do único produtor comunitário, diminuindo assim o grau de concorrência e provocando um provável aumento dos preços.

Com base na análise do interesse comunitário acima exposta, a Comissão concluiu provisoriamente que não existem razões de força maior para que não sejam adoptadas medidas.

G. **DIREITO PROVISÓRIO**

1. **Nível de eliminação do prejuízo**

(57) A fim de evitar a continuação do prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*, a Comissão considera necessário adoptar medidas *anti-dumping* provisórias.

Tendo em vista a determinação do nível e da forma dessas medidas, a Comissão teve em conta as margens de *dumping* verificadas e o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

Para o efeito, a Comissão considerou que os preços das importações objecto de *dumping* deveriam aumentar para um nível em que deixasse de haver prejuízo. O aumento de preços necessário foi determinado com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado utilizado para estabelecer a subcotação dos preços, tal como referido no considerando 33, e os custos de produção do único produtor comunitário e uma margem de lucro de 5 %. Esta margem de lucro foi considerada necessária para assegurar a viabilidade da indústria.

A comparação (numa base média ponderada, e expressa em percentagem do nível CIF) revela uma margem de prejuízo de 46,9 %. Esta margem é superior à margem de *dumping* estabelecida.

O direito provisório deverá, pois, ser estabelecido ao nível da margem de *dumping* determinada, ou seja, 40,6 %.

2. **Forma dos direitos**

(58) A fim de manter a coerência com as medidas adoptadas no processo anterior relativo ao mesmo produto e dado o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária e a natureza do produto, considera-se que um direito variável é o mais adequado no presente caso. Deste modo, não é imposta uma sobrecarga suplementar aos exportadores que aumentarão os seus preços de exportação para um nível equivalente ou superior ao do direito.

Nestas circunstâncias, propõe-se que seja adoptado um direito variável baseado num preço mínimo de 2 797 ecus por tonelada, num nível CIF fronteira comunitária para as importações de magnésio em bruto, não ligado, originário da República Popular da China.

H. **DISPOSIÇÃO FINAL**

(59) No interesse de uma boa administração, deverá ser estabelecido um prazo para que as partes interessadas tenham a oportunidade de apresentar os seus comentários por escrito e solicitar uma audição. Além disso, há que ter em conta que as conclusões estabelecidas para efeitos do presente regulamento são provisórias e poderão ter de ser revistas para efeitos da instituição de um direito definitivo que venha a ser proposto pela Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. a) É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de magnésio em bruto, não ligado, classificado nos códigos NC 8104 11 00 e ex 8104 19 00 (código TARIC 8104 19 00 * 10) e originário da República Popular da China.

Para efeitos do presente regulamento o magnésio em bruto puro é definido como o magnésio em bruto que contém acidentalmente pequenas quantidades de outros elementos que são considerados impurezas.

b) O presente regulamento não abrange o magnésio em bruto ligado que é o magnésio em bruto que contém mais de 3 %, em peso, de elementos de liga intencionalmente acrescentados, tais como o alumínio e o zinco.

2. O montante do direito *anti-dumping* corresponde à diferença entre o preço de importação mínimo de 2 797 ecus por tonelada e o preço CIF fronteira comunitária em todos os casos em que o preço CIF fronteira comunitária por tonelada é inferior ao preço de importação mínimo. Não serão cobrados direitos sempre que o preço CIF fronteira comunitária por tonelada seja igual ou superior ao preço de importação mínimo.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. Nos casos em que o valor aduaneiro é reduzido em conformidade com o disposto no artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão [1], o preço de importação mínimo, referido no n.º 2, será também reduzido, proporcionalmente, de modo que o direito a pagar corresponderá ao montante pelo qual o preço de importação mínimo reduzido excede o valor aduaneiro reduzido.

5. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no n.º 1 está sujeita ao depósito de uma garantia, equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas poderão apresentar os seus comentários por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas poderão apresentar os seus comentários sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

---

[1] JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1003/98 DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1998

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 [2], e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que é conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 707/98 [4];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
[2] JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
[3] JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
[4] JO L 98 de 31. 3. 1998, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Maio de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0203 11 10 9000	01	20,00
0203 12 11 9100	01	20,00
0203 12 19 9100	01	20,00
0203 19 11 9100	01	20,00
0203 19 13 9100	01	20,00
0203 19 15 9100	01	13,00
0203 21 10 9000	01	20,00
0203 22 11 9100	01	20,00
0203 22 19 9100	01	20,00
0203 29 11 9100	01	20,00
0203 29 13 9100	01	20,00

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0203 29 15 9100	01	13,00
0210 11 31 9110	01	90,00
0210 11 31 9910	01	90,00
0210 12 19 9100	01	20,00
0210 19 81 9100	01	95,00
0210 19 81 9300	01	76,00
1601 00 91 9000	01	28,00
1601 00 99 9110	01	25,00
1602 41 10 9210	01	62,00
1602 42 10 9210	01	34,00
1602 49 19 9120	01	25,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 Todos os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão.

REGULAMENTO (CE) Nº 1004/98 DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1998

que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ([1]), alterado pelo Regulamento (CE) nº 192/98 ([2]),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1403/97 ([4]), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) nº 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
([2]) JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.
([3]) JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.
([4]) JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 2.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (5)			
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (3) (7)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Basmati Índia e Paquistão (6)	Egipto (8)
1006 10 21	(7)	130,91		202,88
1006 10 23	(7)	130,91		202,88
1006 10 25	(7)	130,91		202,88
1006 10 27	(7)	130,91		202,88
1006 10 92	(7)	130,91		202,88
1006 10 94	(7)	130,91		202,88
1006 10 96	(7)	130,91		202,88
1006 10 98	(7)	130,91		202,88
1006 20 11	332,41	161,87		249,31
1006 20 13	332,41	161,87		249,31
1006 20 15	332,41	161,87		249,31
1006 20 17	268,27	129,80	18,27	201,20
1006 20 92	332,41	161,87		249,31
1006 20 94	332,41	161,87		249,31
1006 20 96	332,41	161,87		249,31
1006 20 98	268,27	129,80	18,27	201,20
1006 30 21	(7)	251,59		399,75
1006 30 23	(7)	251,59		399,75
1006 30 25	(7)	251,59		399,75
1006 30 27	(7)	251,59		399,75
1006 30 42	(7)	251,59		399,75
1006 30 44	(7)	251,59		399,75
1006 30 46	(7)	251,59		399,75
1006 30 48	(7)	251,59		399,75
1006 30 61	(7)	251,59		399,75
1006 30 63	(7)	251,59		399,75
1006 30 65	(7)	251,59		399,75
1006 30 67	(7)	251,59		399,75
1006 30 92	(7)	251,59		399,75
1006 30 94	(7)	251,59		399,75
1006 30 96	(7)	251,59		399,75
1006 30 98	(7)	251,59		399,75
1006 40 00	(7)	78,38		123,00

(1) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(5) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(6) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4ºA do Regulamento (CE) nº 1503/96, alterado].

(7) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(8) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) nº 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) nº 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t)	([1])	268,27	533,00	332,41	533,00	([1])
2. Elementos de cálcio:						
a) Preço CIF ARAG (ECU/T)	—	339,14	336,06	302,00	347,08	—
b) Preço FOB (ECU/T)	—	—	—	274,96	320,04	—
c) Fretes marítimos (ECU/T)	—	—	—	27,04	27,04	—
d) Origem	—	USDA	Operadores	Operadores	Operadores	—

([1]) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1998

relativa ao programa de trabalho 1998 sobre o teor de proteínas dos principais produtos lácteos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/325/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/16/CE do Conselho, de 19 de Março de 1996, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no sector do leite e dos produtos lácteos [1], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que convém prosseguir o trabalho já encetado pelos Estados-membros a fim de progredir no sentido de alargar as informações estatísticas anuais ao teor de proteínas dos principais produtos lácteos;

Considerando que o programa de trabalho 1998 atende à experiência do programa de trabalho 1997 e se propõe aprofundar os diferentes métodos de medição das proteínas nos principais produtos lácteos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de trabalho 1998 sobre o teor em proteínas dos principais produtos lácteos, que figura em anexo.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

[1] JO L 78 de 28. 3. 1996, p. 27.

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO 1998

Os Estados-membros transmitem ao Eurostat o mais tardar até 30. 6. 1998:

1. As informações, em conformidade com o quadro junto, referentes ao conteúdo em proteína dos principais produtos lácteos e relativos ao último ano disponível, dos quais a coluna 1, ao menos uma das colunas 2 ou 3 deve ser completada. Se apenas uma das colunas, 2 ou 3, for completada, os Estados-membros fornecerão uma explicação precisa.

2. A descrição dos métodos utilizados para obter as informações relativas a esse quadro (inquéritos directos, coeficientes, estimativas, referencial técnico, fontes administrativas, informações das organizações profissionais, outras fontes).

3. Os elementos em falta do programa de trabalho 1997 que ainda não foram comunicados. Os Estados-membros assegurarão esta transmissão em estreita colaboração com o Eurostat.

4. As suas propostas referentes ao programa de trabalho 1999.

ACTIVIDADES DAS FÁBRICAS DE LACTICÍNIOS

(Proteína de leite de vaca nos principais produtos lácteos)

País: Ano:

Código	Produto	Quantidade produzida (1) (1 000 toneladas)	Entrada (2)	Contido (3)
		1	2	3
1	**Produtos frescos**			
11	Leite para consumo			
112	Leite inteiro			
113	Leite parcialmente desnatado			
114	Leite desnatado			
12	Leitelho			
13	Nata			
2	**Produtos fabricados**			
21	Leite concentrado			
221	Nata em pó			
222	Leite inteiro em pó			
223	Leite parcialmente desnatado em pó			
224	Leite desnatado em pó			
225	Leitelho em pó			
2411	Queijo de leite de vaca			

(1) Coluna 1: quantidades produzidas em milhares de toneladas durante o ano. Definição: ver anexo II da Decisão 97/80/CE quadro B, coluna 1.

(2) Coluna 2: quantidades em toneladas de proteínas do leite de vaca utilizado para o fabrico de produto considerado, considerando as perdas eventuais durante o decurso do processo de fabrico.

(3) Coluna 3: quantidades em toneladas da proteína do leite de vaca contida no produto.

AVISO AOS LEITORES

Os actos jurídicos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade não recebem um número de ordem oficial, parte integrante do título, mas, em caso de publicação no Jornal Oficial, recebem um número de publicação estabelecido pelo Serviço de Publicações Oficiais.

Como estes actos são frequentemente notificados ou transmitidos aos destinatários com o número de procedimento [número C(1998) . . .] sob o qual foram adoptados, considerou-se oportuno estabelecer uma ligação entre números de publicação e números de procedimento.

Por conseguinte, a partir de 1 de Junho de 1998, estes números de procedimento serão mencionados após o título dos actos correspondentes da Comissão.